

PARECER N° 02/2016 - CES

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 111, de 2015, que “dispõe sobre a disponibilização de recipientes apropriados ao descarte de lixo eletrônico nos órgãos públicos do Distrito Federal e dá outras providências.”

Autora: Deputada Luzia de Paula

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece que os órgãos públicos deverão colocar à disposição, em suas instalações, recipientes apropriados para o correto descarte de lixo eletrônico, compreendido como: monitores de computadores; telefones celulares e baterias; computadores; televisores; câmeras fotográficas e de filmagem; impressoras; fios e cabos elétricos; aparelhos de ar condicionado; rádios e demais produtos elétricos e eletrônicos.

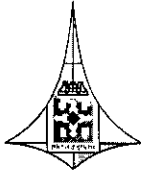
A proposição foi **aprovada** na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (fls. 9), **sem emendas**.

Após, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 111 / 15
FOLHA 10 RUBRICA



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar, pois a proposição tem a natureza de ato normativo cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

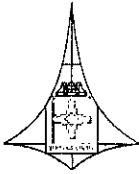
Incide, pois, em vício de iniciativa, esbarrando no princípio da separação dos poderes, externado no artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, a proposição ainda ofende outras determinações da Lei Orgânica do Distrito Federal. Com efeito, a natureza das ações propostas é um obstáculo para admissão do Projeto de Lei examinado, visto que se trata de ação típica do Poder Executivo, conforme os termos do art. 100, IV e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece competir privativamente ao Governador exercer a direção superior da administração do Distrito Federal, com auxílio dos Secretários de Estado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 111 / 15
FOLHA 11 RUBRICA

Nessa linha, não bastasse tal base normativa do afazer legiferante, emerge como tão ou mais importante, que o assunto não consubstancia matéria de lei, já que constitui a substância do ato administrativo. Conforme a doutrina (lecionada por Hely Lopes Meirelles, Celso Antonio Bandeira de Mello e Maria Sylvia Zanella Di Prieto, entre outros), em síntese, é ato administrativo a manifestação unilateral da vontade da Administração Pública, por seus representantes, no exercício regular de suas prerrogativas, manifestada por ato formal, com a finalidade de criar,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



reconhecer, modificar, resguardar, transferir, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Destarte, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 111, de 2015.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 111 / 15
FOLHA 12 RUBRICA